ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.003239/2005-82

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.003239/2005-82
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-004.016 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de novembro de 2017
Matéria	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Recorrente	ROBERTO CABARITI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS OU RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COTITULARIDADE DAS CONTAS MANTIDAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS COTITULARES.

É imprescindível, sob pena de nulidade do lançamento tributário, a intimação, antes do lançamento com base na presunção legal de omissão de rendimentos, de todos os cotitulares de contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras. Aplicação da Súmula CARF nº 29.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Documento de 14 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0118.16275.T32G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ São Paulo/II que manteve, parcialmente, lançamento tributário relativo ao IRPF supostamente devido nos anos calendário de 2000 e 2001, em razão omissão de rendimentos decorrente de depósito bancário de origem não comprovada.

Tal crédito foi constituído por meio do auto de infração (fls. 833 do processo digitalizado), devidamente explicitado no Termo de Verificação Fiscal (folhas 825), pelo qual foi apurado o crédito tributário de R$ 4.049.103,36, que compreende imposto (R$ 1.427.110,00), juros de mora (R$ 1.016.494,62), multa proporcional (R$ 1.605.498,74), valores consolidados em 30 de novembro de 2005.

A ciência do auto de infração, que contém o lançamento referente ao IRPF dos anos calendário 2000 a 2001, ocorreu em 12 de dezembro de 2005, por via postal (AR fls. 838).

Em 10 de janeiro de 2006 (fls 847), foi apresentado impugnação ao lançamento. A decisão da 3ª Turma da DRJ SPO/II contém o seguinte relatório, que adoto por sua precisão e clareza (fls 1552):

> *"A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 25/05/2005, com a ciência do Termo de Inicio de Fiscalização de fls. 17/18, em que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de suas contas correntes e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização de depósitos efetuados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, no ano-calendário 2000 e 2001.*
>
> *Não tendo havido o cumprimento da intimação, foi lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização de fl. 20 e, em face da ausência de manifestação do contribuinte, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira aos bancos Citibank S/A, Nossa Caixa S/A, Bradesco S/A., Banespa S/A e Santander Brasil S.A (fls. 22/33). Recebidos os extratos solicitados, o contribuinte foi novamente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas.*
>
> *Tendo havido comprovação parcial dos depósitos (foram excluídos R$ 5.412.036,33 e R$ 640.592,52, dos anos calendário 2000 e 2001, respectivamente, pois originaram-se de levantamento de verbas), a ação fiscal é encerrada com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:*
>
> ***Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada.*** *Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de deposito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos*

Documento de 14 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0118.16275.T32G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4° da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.

0 contribuinte toma ciência do auto de infração 12/12/2005, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 10/01/2006 de fls. 574/618, em que alega, em síntese, que:

1- empreendeu, durante o procedimento fiscal, diversas tentativas de apresentar os documentos solicitados, todas frustradas por motivo de greve. Sendo que, no dia 16/12/2005, dentro do prazo estipulado pela intimação, sua procuradora foi à Delegacia de Fiscalização e não pode entregar os documentos, por recusa do servidor;

2- assim, o procedimento administrativo está viciado, uma vez que a intimação não se realizou de acordo com as previsões legais, devendo ser o auto de infração anulado;

3- caso não seja anulado o lançamento, a multa majorada em 50% deve ser 't cancelada, pois não houve falta de atendimento á intimação recebida;

4- os depósitos efetuados nas contas bancárias de titularidade dos três sócios do escritório Advocacia Husni, Paoli llo, Cabariti S/C, dos quais 1/3 foi atribuído ao impugnante estão relacionados com as atividades da sociedade, podendo ser comprovados pelos documentos contábeis da sociedade;

5- houve falta de critério por parte da fiscalização que não retirou do calculo de rendimentos omitidos o valor correspondente a 1/3 remanescente dos depósitos realizados na conta conjunta dos sócios da Advocacia, vez que, durante a fiscalização foram afastados os valores depositados nas contas no *Banespa* de *titularidade dos três sócios;*

6- em 19/01/2000, foram transferidos R$ 5.000,00 do Bradesco (cheque 001687)para o 'tad (conta 271181), conforme documento 15;

7- em 02/02/2000 foram depositados R$ 5.335,78. na conta conjunta dos sócios, valor este levantado nos autos do inventário de bens deixados pelo Paulo Vitor dos Santos (processo 1.1.323/96) e, posteriormente repassado para a beneficiária Michele Vitor dos Santos (doc. 16);

8- os valores R$ 20.471,91 e R$ 303.106,19, depositados em 18/02/2000, na conta conjunta dos sócios, foi repassado ao beneficiário Buzaid Algouz, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de São Paulo, conforme doc. 17;

Documento de 14 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0118.16275.T32G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

9- os R$ 13.765,58, depositados em 22/02/2000, na conta conjunta, foi repassado para os beneficiários Jorge Roberto Nouh, Regina Júlia Nouh e Sérgio Henrique Nouh, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de Sao Paulo, conforme os documentos 17;

10- os R$ 470.000,00, depositados ern 24/02/2000, na conta conjunta, foi repassado para os beneficiários Kazue Hirano e outros, em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERSA, conforme os documentos 18;

11- os R$ 15.530,90, depositados em 29/02/2000, na conta conjunta, foi repassado para o beneficiário COEMP, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme documentos 19;

12- os R$ 8.011,31, depositados em 01/03/2000, depositados na conta conjunta, foi repassada a beneficiária Maria José Cardoso Lemos, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de Sao Paulo em face de Comercial Marítima Ltda, conforme Livro Fiscal da Sociedade (20);

13- R$ 11.157,70, depositados em 01/03/2000, na conta conjunta, foram repassados para os beneficiários Amilcar Gaspar Mota e o Espólio de José Chamie, em cumprimento A decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de Sao Paulo, conforme documentos de fls. 21;

14- R$ 6.075,40, depositados em 03/03/2000, na conta conjunta, foram repassados ao beneficiário José Massad Curi, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Município de São Paulo, conforme documentos de fls. 22;

15- R$ 29.740,00, depositados em 9/03/2000, na conta conjunta, foram repassados ao beneficiário Francisco Munhoz Filho, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação (R$ 3.000,00), conforme livro fiscal da sociedade. 0 restante R$ 26.740,00 corresponde a valor fornecido como empréstimo ao sócio Vicente Paoli llo, e por este devolvido em 09/03/2000, conforme documentos de fls. 23;

16- R$ 6.357,20, depositados em 14/03/2000, na conta conjunta, foi repassado para a favorecida, Metalúrgica DDL Ltda, sucessora de Cidaso Ind e Com. Ltda, em cumprimento A. decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos de fls. 24;

17- R$ 23.559,62, em 14/03/2000, repassado ao beneficiário João Palermo Júnior, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos n°25;

Documento de 14 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0118.16275.T32G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

18- R$ 470.000,00, em 24/03/2000, repassados aos beneficiários Kazue Hirano, e outros em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERSA, conforme comprova uma das guias de depósito efetuada na conta corrente do beneficiário, Roberto Carlos Magalhães Stabile, documento n° 26;

19- R$ 18.527,80, em 28/03/2000, repassados ao Emilio Gabriedes, em cumprimento A. decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pelo DERSA, conforme documentos de n° 27;

20- R$ 47.631,02, em 03/04/2000, repassados ao favorecido, espólio de Miguel Munhoz Bonilha, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos de n° 28;

21- R$ 72.246,16, em 06/04/2000, repassados ao beneficiário espólio de João Rosa Veturiano, em cumprimento A decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pelo DER, conforme documentos de n° 29;

22- R$ 21.735,40, em 26/04/2000, repassados para o beneficiário Dácio de Almeida Cristóvão e outros, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de sac, paulo, conforme documentos de n° 30;

23- R$ 17.005,35, em 04/05/2000, repassados aos beneficiários dos espólios de Ademar de Jesus de Souza e José Maria Espósito Sandamil (R$ 15.141,48) e ao sr. Antônio Felix de Andrade (R$ 1.863,86), em cumprimento As decisões proferidas nos autos das Ações de Desapropriação movidas pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos de n° 31;

24- R$ 7.600,00, em 10/05/2000, é receita da sociedade de advogados, conforma recibo da sociedade, documentos n° 32;

25- R$ 470.000,00, em 1205/2000, depositados na conta conjunta e repassados para os beneficiários Kazue Hirano e outros, em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERSA, conforme documentos no 33;

26- R$ 38.580,85, em 23/05/2000, repassados ao beneficiário Estello Botz, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São paulo, conforme documentos de n°34;

27- R$ 10.000,00, em 01/06/2000, receita da sociedade, conforme livro razão, documento de n° 35;

28- R$ 200.963,77, depositados em 08/06, 10/07, e 08/08/2000, repassados ao beneficiário José Virgílio Nogueira Vessoni, em cumprimento ao acordo celebrado com DERSA nos autos da

Documento de 14 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0118.16275.T32G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ação de Desapropriação movidas contra o espólio de Anselmo Vessoni, conforme documentos n° 36;

29- R$ 470.000,00, em 13/06/2000, repassados aos beneficiários Kazue Hirano e outros, em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERSA, conforme documentos de n° 37;

30- R$ 53.496,55 e R$ 7.698,43, em 14/06/200, repassados aos beneficiários ARtulino Evaristo de Assis, em cumprimento A. decisão nos autos da Desapropriação movida pelo Município de São Paulo, conforme documentos de n°38;

31- R$ 14.130,49 e R$ 19.605,85, em 14/06/2000, repassados aos beneficiários Pedro Inácio da Silva e Lucineide Rosa da Silva, em cumprimento 5. decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pelo Município de São Paulo, conforme documentos n° 39;

32- R$ 8.123,24, em 19/06/2000, repassados a Natalino Celestino Filho, em cumprimento 6. decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme comprovam os documentos n° 40;

33- R$ 16.123,14, EM 20/06/2000, repassados aos beneficiários Domenico Bertuzzo (R$ 13.917,34) e Mário Lantery (R$ 2.205,80), em cumprimento As decisões proferidas nos autos das Ações de Desapropriações, conforme documento n° *41;*

34- R$ 47.771,25, em 23/06/2000, repassados ao beneficiário Meika — Comércio e Empreendimentos Imobiliários, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação, conforme documentos n° 42;

35- R$ 5.859,15, em 30/06/2000, repassados ao Mitsuomi Nakano, em cumprimento A decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação, conforme documentos de n° 43;

36- R$ 17.039,48, em 04/07/2000, repassados a Michiotoshi Matsuoka, conforme documentos de n° 44;

37- R$ 5.908,08, em 06/07/2000, repassados a Maria Amélia Ribeiro da Silva, conforme documentos de n° 45;

38- R$ 10.825,05, em 07/07/2000, repassados aos beneficiários constantes dos recibos em anexo, conforme documentos de n°46;

39- R$ 7.560,00, em 25/07/2000, como pagamento de honorários periciais na Ação de Desapropriação em face de Orlando Luiz Baieux Rodrigues, conforme documentos de n° 47;

40- R$ 10.311,74 e R$ 14.347,80, em 01/08/2000, repassados a Jesus Guedes Filho e Sueli Belsario da Silva Rodrigues, conforme documentos de n° 48;

41- R$ 12.282,70, em 11/08/2000, repassados a Coldex Frigor S.A, conforme documentos de n° 49;

42- R$ 59.028,69, em 17/08/2000, repassados a Horácio Fernandes e outros, conforme documentos de n° 50;

Documento de 14 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0118.16275.T32G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

43- R$ 1.499.488,02, em 17/08/2000, repassados a Daya Cosmética Internacional Ltda, conforme documentos de n° 51;

44- R$ 146.254,78, em 22/09/2000, repassados aos beneficiários do espólio de Francisco Antonio Rodrigues, conforme documentos de n° 52;

45- R$ 11.847,41, em 25/09/2000, a titulo de honorários advocaticios oriundos do processo movido contra André Andraus e outros, conforme documento de n°53;

46- R$ 6.083,83, em 09/10/2000, repassados ao beneficiário João Flávio Mackeldey e outros, conforme documentos de n° 54;

47- R$ 5.267,26, em 13/10/2000, repassados aos beneficiários do espólio de Renato Egydio de Souza Aranha, conforme documentos de n° 55;

48- R$ 8.501,08 e R$ 30.262,37, em 07/11/2000, repassados aos beneficiários do espólio de Maria Benedita dos Santos, conforme documentos de n° 56;

49- R$ 7.500,00, em 10/11/2000, é receita da sociedade, conforme cópia do livro razão juntada;

50- R$ 258.047,31, em 24/11/2000, repassados a beneficiária Lilliana Doris Kollmare, conforme documentos de n° 58;

51- R$ 12.351,00, em 05/12/2000, é receita da sociedade tendo sido nela contabilizado, consoante livro razão juntado;

52L. R$ 93.155,35, em 05/12/2000, repassado ao beneficiário espólio de Gabriela Herdeiro Clemente e outros, conforme documentos de n° 60;

53- R$ 8.129,79 e R$ 58.591,00, em 21 de dezembro de 2000, repassados a beneficiária Sandra Ribeiro, conforme documentos de n° 61;

54- R$ 6.748,26, em 27/12/2000, repassados à Bernardo Dias Aguiar, conforme documentos de n° 62;

55- R$ 16.782,43 e R$ 16.804,93, em 28/12/2000, repassados à Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha, conforme documentos de no 63;

56- R$ 24.196,61, em 08/01/2001, repassados ao Manoel Santana Bispo, conforme documentos de n° 64;

57- R$ 13.624,10, em 31/01/2001, repassados a SENECA do Brasil S.A, conforme documentos de n° 65;

58- R$ 23.192,98, em 15/02/2001, repassados a Alberto Torrani e Michele Venerito, conforme documentos de no 66;

Documento de 14 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0118.16275.T32G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

59- R$ 13.416,06, em 16/03/2001, repassados á. Sociedade Imobiliária e • Administradora SCAL Ltda, conforme documentos de n° 67;

60- R$ 5.000,00, em 22/01/ e 23/04/2001, como adiantamento em face das despesas com o laudo pericial elaborado nos autos da Ação de Desapropriação movida pela DERSA contra Daya Cosméticos Internacional Ltda, conforme documentos de n° 68;

61- R$ 12.301,55, em 27/03/2001, repassados à SOEICOM S.A, conforme documentos de n° 69;

62- R$ 46.744,16, em 30/03/2001, repassados à CIA Cimento Portland Barroso, conforme documentos de n° 70;

63- R$ 6.611,23, R$ 83.730,36 e R$ 14.157,19, em 02/04/2001, repassados à CIA Cimento Portland Barroso, conforme documentos de n° 71;

64- R$ 10.876,62 e R$ 56.962,33, em 02/04/2001, repassados a João Gilberto Macksoud, conforme documentos de n° 72;

65- R$ 6.749,66 e R$ 7.608,85, em 09/04/2001, repassados ao beneficiário Juvenal Medeiros Filho, conforme documentos de no 73;

66- R$ 27.602,49, em 26/04/2001, repassados a Shih Lan, conforme documentos de n° 74;

67- R$ 391.549,43, R$ 961.360,08 e R$ 3.633.606,69, em 07/05/2001, repassados beneficiária Itausa Empreendimentos S.A, conforme documentos de n° 75;

68- R$ 36.883,90, depositados em 16/05/2001, repassados a Banco Bradesco S.A, conforme documentos de n° 76;

69- R$ 236.830,20, em 24/05/2001, repassados ao espólio de Serafim Joao Francesconi, conforme documentos de n° 77;

70- R$ 8.335,18, em 5/06/2001, repassados ao espólio de *Antônio Vizioli, conforme documentos n° 78;*

71- R$ 51.866,93, em 19/06/2001, repassados aos beneficiários João Baptista Lofredo e espólio de Virgílio Favoretto, conforme documentos de n° 79;

72- R$ 25.864,86, em 26/06/2001, repassados ao espólio de Serafim João Francesconi,m conforme documentos de n° 80;

73- R$ 6.500,00, em 20/07/2001, referentes aos honorários do perito judicial na Ação de Desapropriação, movida pelo DER em face de Orlando Luiz Bayeux Rodrigues, conforme documentos de n° 81;

74- R$ 16.072,86 e R$ 49.874,86, em 02/08/2001, repassados a Mauricio de Oliveira Santos, conforme documentos de n° 82;

Documento de 14 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0118.16275.T32G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

• 75- R$ 18.510,13 e R$ 38.393,74, em 15/08/2001, repassados a José Eduardo Lazaro, conforme documentos de n° 83;

76- R$ 388.865,54, em 23/08/2001, repassados a Agro Comercial Ypa Ltda, conforme documentos de n° 84;

77- R$ 26.609,16, depositados em 31/08/2001, repassados a SOEICOM S.A, conforme documentos de n° 85;

78- R$ 9.382,23, em 04/09/2001, repassados ao beneficiário Valdir Ferreira de Lima, conforme documentos de n° 86;

79- R$ 140.948,83, em 04/09/2001, repassados ao espólio de Alfredo Fayad e outros, conforme documentos de n° 87;

80- R$ 6.666,96, em 11/10/2001, repassados ao beneficiário Francisco Munhoz Filho, conforme documentos de n° 88;

81- R$ 28.000,00, em 30/10/2001, oriundo de empréstimo efetuado a Roberto Cabariti, consoante se observa pelo livro caixa da sociedade, documentos n° 89;

82- R$ 5.182,04, em 06/11/2001, repassados a Anselmo Vessoni, conforme documentos de n° 90;

83- R$ 186.176,34, em 14/11/2001, repassados a Francisco Munhoz Filho, conforme documentos de n°91;

84- R$ 14.431,51 e R$ 119.398,90, em 10/12/2001, repassados ao espólio de Bechir Gerab, conforme documentos de n° 92;

85- R$ 99.482,54, em 18/12/2001, repassados a Antônio Eduardo Rocha Alves, Milso Pedro Campos, João Carlos de Abreu e Gilberto de Abreu, conforme documentos de n° 93;

86- R$ 328.302,88, em 26/12/2001, sendo parte repassada para os beneficiários do espólio de Miguel Munhoz Bonilha (R$ 315.891,23) e o restante (R$ 12.635,65), corresponde ao cheque dos honorários acertados entre patrono e o beneficiário, conforme documentos de n° 94;

87- R$ 422.332,00, em 27/12/2001, repassados á. beneficiária Seikan Refrigeração Industrial Ltda, conforme documentos de n° 95;

88- R$ 25.000,00, em 13/07/2001, depositados na conta a titulo de honorários advocatícios pagos pelo cliente Clóvis Sérgio Villa Boas, conforme documentos de n° 96;

89- R$ 7.000,00, em 18/07/2001, valor depositado na conta a titulo de empréstimo efetuado a Daniel Vilela, conforme documentos de n° 97;

90- R$ 7.500,00, em 16/08/2001, a titulo de empréstimo efetuado pelo sócio Alexandre Husni, conforme documentos de n° 98;

91- R$ 18.624,53, em 06/09/2001, repassados a Manoel Santa Bispo, conforme documentos de n° 99;

Documento de 14 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0118.16275.T32G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

92- Considerando a documentação apresentada combinada com as disposições do contrato social da Firma Advocacia Husni, Paolillo, Cabaritti S/C, impõe-se a extensão do mesmo entendimento quanto aos valores depositados no Banco Banespa, pois também se trata de rendimentos de titularidade dos autores das ações;

93- R$ 5.573,00, depositados em 02/07/2000, devolução do valor do empréstimo realizado ao escritório de advocacia para pagamento de salários da sociedade, conforme cópia do livro Caixa, documento n° 11;

94- R$ 20.000,00, depositados em 11/08/2000, devolução pela Advocacia Husni, Paolillo e Cabariti S/C, de valor utilizado para pagamento de despesas gerais, conforme cópia de livro Caixa (Doc 101);

95- R$ 25.296,00, em 08/01/2001, depositado na conta conjunta dos sócios e repassados para o beneficiário Francisco Pazzeli Ometto, em cumprimento da decisão judicial nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Autoban, conforme documentos de n° 12;

96- R$ 175.000,00, depositados em 10/05/2001, devolução do valor de empréstimo realizado A. Sociedade para pagamento de salários da sociedade, conforme cópia do livro Caixa (Doc n° 104);

97- R$ 380.410,82, depositados em 10/10/2001, valor da sociedade que foi depositado na conta particular do impugnante e repassado para o beneficiário, Construtora Ribeiro Ltda, em cumprimento A. decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de São Paulo, conforme Doc. n° 105;

98- Protesta pela oitiva de testemunha, principalmente a sra Silvânia Gomes Vaz Sobrinho;

99- requer a realização de perícia contábil e/ou diligência, nomeando como seu perito, Silvio Lopes Carvalho."

A decisão de primeira instância restou assim ementada (Acórdão 17-26.126, fls 1550):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - **IRPF***

Ano-calendário: 2000, 2001

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Documento de 14 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0118.16275.T32G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Após 1° de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Apresentados, no entanto, na fase impugnatória documento comprobatórios de origem, é de se alterar o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - EMPRÉSTIMO.

A alegação de que depósito em sua conta é decorrente de pagamento de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário do contribuinte para o mutuário, não bastando a simples apresentação de recibo, desacompanhado de qualquer formalidade, pelo impugnante.

PEDIDO DE PERÍCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Deve ser negada a requisição para realização de perícia quando os quesitos formulados pelo impugnante referem-se a própria comprovação de origem dos depósitos, cujo ônus é exclusivo do contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFICIO. MULTA.

AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.

No caso de lançamento de oficio com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a não apresentação pelo contribuinte dos extratos bancários e a não comprovação da origem dos depósitos não dá ensejo ao agravamento da multa. Os efeitos da omissão constituem a própria presunção de omissão de rendimentos e o conseqüente lançamento, com multa de oficio de 75%.

Lançamento Procedente em Parte"

O contribuinte foi cientificado, via postal, da decisão que parcialmente contrariou seus interesses em 08 de setembro de 2008 (AR fls. 1569). Em 07 de outubro seguinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fls. 1575), contendo, basicamente, os mesmos argumentos da sua impugnação.

Em 19 de fevereiro de 2009, o Recorrente apresenta petição de juntada de documentos, folhas 1633, pela qual apresenta microfilmagens obtidas junto às instituições bancárias que, segundo o alegado, comprovam os repasses dos valores depositados, originalmente, em suas contas correntes, em razão de seu mister profissional.

Em 16 de maio de 2013, por meio da Resolução nº 2102-000.137 a extinta 2ª Turma da 1ª Câmara, decidiu sobrestar o presente julgamento em face da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 601.314/SP.

Documento de 14 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0118.16275.T32G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Posteriormente, em 13 de junho de 2016, esta 1ª Turma Ordinária, por meio da Resolução nº 2201-000.226 (fls. 2195), resolveu converter o julgamento em diligência, determinando o envio dos autos para que autoridade lançadora se pronunciasse: i) sobre a intimação dos co-titulares das contas mantidas pelo sujeito passivo para que comprovassem a origem dos recursos ali depositados; ii) por meio de relatório circunstanciado, sobre as provas acostadas aos autos, por meio da petição de juntada constante das folhas 1633 e seguintes, e se for o caso, recalcule a o valor do tributo devido. Foi determinado também que fosse dada ciência ao contribuinte sobre o resultado da diligência solicitada.

Em 28 de junho de 2017, a Equipe Fiscal 05, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoa Físicas, DERPF, produziu a informação fiscal de folhas 2219 em atendimento à solicitação deste Conselho Administrativo, seguido de encaminhamento para prosseguimento do julgamento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Relator.

Como relatado, trata-se de retorno de diligência determinada por esta colenda Turma.

Foi determinado que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre a intimação dos cotitulares das contas mantidas pelo sujeito passivo para que, querendo, comprovassem a origem dos recursos ali depositados e, ainda que a Fiscalização, por meio de relatório circunstanciado, se manifestasse sobre as provas acostadas aos autos, por meio da petição de folhas 1633, com recálculo do tributo devido, se fosse o caso.

Reproduzo, na parte que nos interessa, a informação fiscal resultante da diligência determinada (fls. 2220):

> *"Em atenção à decisão de fls. 2143/2162 que determinou a diligência fiscal, informamos:*
>
> ***Conforme verificamos no presente processo foram relacionadas às fls. 525/526 as contas de titularidade de natureza conjunta.***
>
> ***No entanto, constatou-se que as intimações foram efetuadas exclusivamente para Roberto Cabariti**, por meio do Termo de Início de ação fiscal de 19/05/2005 recebido em 25/05/2005 e pelo Termo de Intimação Fiscal de 25/10/2005, cuja ciência ocorreu em 26/10/2005.*
>
> *Com relação aos elementos trazidos pelo autuado por ocasião da impugnação, observamos que não obstante as intimações regularmente efetuadas no curso do procedimento fiscal, nenhum documento foi apresentado à fiscalização, conforme ressalta a Auditora fiscal no Termo de Verificação Fiscal (fls.553f557).*
>
> *A aceitação ou não dos documentos trazidos por ocasião do Recurso Administrativo com objetivo de comprovar a origem dos créditos/depósitos efetuados nas contas de sua titularidade (ou*

Documento de 14 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0118.16275.T32G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

> *titularidade conjunta), é atribuição da unidade julgadora. Submetê-la a mesma autoridade produtora do feito poderia insinuar uma análise tendenciosa, com risco de ferir o princípio da análise independente pela delegacia recursal.*
>
> *(...)"* (destaques não constam da informação fiscal)

Em que pese a inércia da Administração Tributária em cumprir a determinação deste colegiado no tocante à análise das provas acostadas, se imiscuindo em matéria de direito sobre a qual claramente o Agente Fiscal não ostenta conhecimento, a diligência realizada trouxe informação determinante para o deslinde da questão.

É nulo o lançamento constante do auto de infração em apreço.

Não houve a intimação dos cotitulares das contas mantidas pelo sujeito passivo. Tal ato processual é determinante para a higidez do ato administrativo constitutivo do crédito tributário. Assim determina a jurisprudência pacífica deste Conselho Administrativo, consubstanciada na Súmula CARF nº 29, de caráter vinculante. Recordemos sua determinação:

> ***"Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE): Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos*** *nela efetuados,* ***na fase que precede à lavratura do auto de infração*** *com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos,* ***sob pena de nulidade do lançamento****."* (negritei)

Verifico, às folhas 797 e 798, a relação das contas bancárias mantidas pelo Recorrente nos anos-calendário 2000 e 2001 e fontes do lançamento consoante afirmação constante do Termo de Verificação Fiscal (folhas 826). Constato ainda, que somente duas das dezoito contas mantidas, pelo contribuinte, em seis instituições financeiras diferentes, não são conjuntas, são elas: conta corrente 29.113-0 mantida na agência 0388 do Banco Itaú e a conta poupança 626.784-9, mantida na agência 0377 do Unibanco.

Confirmo, pela observação das planilhas de valores sem origem comprovada, movimentados nas diversas contas correntes (fls. 819/824) que nenhum dos valores lançados transitaram por essa contas correntes individuais, ou seja, todos os valores constantes do lançamento tiveram origem em contas mantidas em instituições financeiras em cotitularidade com terceiros.

Tal constatação se coaduna com a informação constante do TVF (fls. 827), pela qual a autoridade lançadora afirma que os valores constantes do lançamento foram apurados como percentual da titularidade do sujeito passivo nas diversas contas mencionadas. Reproduzo:

> *"Tendo em vista que o fiscalizado, regularmente intimado, não logrou apresentar qualquer documento capaz de justificar a origem dos recursos utilizados nas operações discriminadas nas relações de fls. 547 a 552, foram, tais valores, caracterizados como omissão de rendimentos na forma do artigo 42 da Lei n° 9.430/96, alterado pelo artigo 4° da Lei n° 9.481/97 e artigo 849 do RIR/99 e considerados auferidos nos meses de seus efetivos créditos.*

Documento de 14 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0118.16275.T32G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cumpre observar que na apuração dos montantes tributáveis em cada mês, conforme encontra-se abaixo resumidamente demonstrado, foi atribuída ao fiscalizado, a terça parte dos valores dos depósitos/créditos verificados nas contas correntes mantidas em conjunto pelos sócios da firma Advocacia Husni — Paolillo — Cabariti S/C e 50% dos depósitos/créditos constatados na conta corrente solidária n° 15123-2 da Ag. 0068 do Banco Itaii S/A, cujo cotitular não foi informado pela instituição financeira e tão pouco pelo fiscalizado."

Assim, confirmado que todas as contas correntes que embasaram o lançamento tributário em apreço eram mantidas com outros cotitulares é imperativo o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário, por vício material, nos termos da Súmula CARF nº 29.

Em face da nulidade observada, se torna despicienda a análise das demais questões recursais.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

Documento de 14 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.0118.16275.T32G. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA em 01/12/2017 15:57:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA em 01/12/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 09/01/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0118.16275.T32G

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
728A82F56D4892C227A8596CF7BAC36561E59F6DED66F6AE477F7E6EF4B5ECB1